



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 02 de setembro de 2021.

Of. nº 16/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Luciano Santana dos Santos

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2021. Comunica inconstitucionalidade de proposição. Regra já residente no ordenamento jurídico municipal.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria - abaixo relacionada -, que apontou a inconstitucionalidade da matéria, em razão da norma nela esposada já residir no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, recomendamos a retirada do projeto e, caso Vossa Excelência entenda necessário, o apresente sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal, propondo modificação do regramento existente.

- 1. Processo n.º 452/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2021 de autoria do vereador Luciano Santana:** regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO200821CMI

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município.

No que pese o evidente interesse público envolvido, entendemos que a proposição repousa eivada de inconstitucionalidade material, por versar sobre atribuições que são próprias das secretarias e dos órgãos da administração pública, atinentes, portanto, à autonomia político-administrativa do ente municipal.

Advém dos incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, a previsão quanto a competência privativa do Poder Executivo para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Não se trata de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeito concreto, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade.

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Some-se a isso o fato de que essa matéria já possui regulamentação no Código de Posturas do Município (Lei 580/83), senão vejamos:

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~Art. 41~~ – É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, devendo a Prefeitura recolhê-los aos seus depósitos a fim de evitar que criem problemas para a população.

§ 1º – Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo serão retirados por seus proprietários no prazo máximo de (cinco) dias, mediante pagamento da multa respectiva e ressarcimento dos prejuízos porventura causados pelos referidos animais.

§ 2º – Não sendo o animal retirado no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, a Prefeitura lhe dará o destino que julgar conveniente, podendo inclusive, vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 42 – É proibida a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 25 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Ademais, ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios possuem entendimento firme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de 'posse responsável de animais domésticos'. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da

divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Santana dos Santos, pelo que se recomenda, caso vislumbre a necessidade de modificação da regra já residente no ordenamento jurídico municipal, que a apresente sob a forma de **indicação**.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 20 de agosto de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO200821CMI

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município.

No que pese o evidente interesse público envolvido, entendemos que a proposição repousa eivada de inconstitucionalidade material, por versar sobre atribuições que são próprias das secretarias e dos órgãos da administração pública, atinentes, portanto, à autonomia político-administrativa do ente municipal.

Advém dos incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, a previsão quanto a competência privativa do Poder Executivo para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Não se trata de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeito concreto, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade.

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios possuem entendimento firme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de 'posse responsável de animais domésticos'. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Santana dos Santos, pelo que se recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de **indicação**.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 20 de agosto de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA-21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

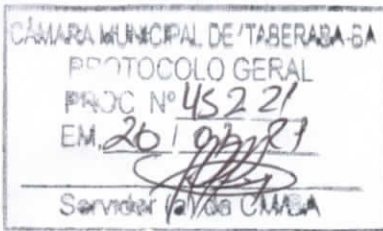
OAB/BA 34.262



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37, DE 26 DE JULHO DE 2021



REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

Art. 2º - Será apreendido no município de Itaberaba, todo animal de grande porte, equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso, que se encontrem soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, ou terrenos desabitados no perímetro urbano.

Art. 3º - Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário do imóvel solicite e autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

Art. 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa, mais os custos da diária que comportam as despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, junto ao Setor de Tributação do Município.

Art. 5º - A liberação do animal fica condicionada ao recolhimento da multa correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cabeça de animal apreendido, somada a taxa de manutenção correspondente à R\$ 50,00 (cinquenta reais), de diária, por cabeça de animal.

Art. 6º - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Art. 7º - A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 100% do valor estipulado. Parágrafo único – A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Art. 8º - Os valores que forem arrecadados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão a municipalidade, e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.



Art. 9º - Caso o proprietário não resgatar o animal no prazo estipulado, este será considerado abandonado e poderá ser leiloado em hasta pública;

§ 1º - os animais a serem leiloados deverão ser examinados pelo médico veterinário do município que atestará sobre sua saúde;

§ 2º - após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante;

§ 3º - nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação;

§ 4º - não sendo pago o valor de arrematação no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no parágrafo anterior;

Art. 10 - No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 11 - Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, dando-lhe a destinação que entender viável, doando-lhe, inclusive, à Entidades Assistenciais, Filantrópicas e outras, do município, desde que exista eventual interessado;

II – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

Art. 12 - O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade;

Art. 13 - O serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo de um funcionário indicado pela administração, com a participação da Vigilância Sanitária e o Departamento de Fiscalização desta última no caso de terceirização;

Art. 14 - Fica o poder executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação de animais de grande porte;

Parágrafo Único – Em casos emergenciais, devidamente justificados em processo administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da lei, contratar emergencialmente tais serviços;

Art. 15 - O responsável pela terceirização deverá fornecer as suas expensas exclusivas, o pessoal e material necessário à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados;

Art. 16 - Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta lei serão objetos de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.



Art. 17 - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta surge diante da necessidade da Administração Municipal adotar medidas mais eficientes no tocante ao recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias públicas, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes, principalmente em se tratando de equinos e ruminantes, em razão do grande porte.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público.

Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

Uma das opções do projeto é a transferência da guarda do animal, com o objetivo de proteger e prover as necessidades naturais do mesmo, pois muitos são encontrados nas ruas de nossa cidade com deficiência nutricional, lesões, doenças e estresse, provocados por negligência ou abusos.

Muitos são os intuitos deste projeto, pois, a preocupação reside ainda na preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes, lesões ou incômodos causados por animais soltos.

Por isso, é importante estimular e garantir a propriedade ou a guarda responsável, que preserve a saúde e o bem-estar dos animais dentro das prerrogativas concernentes ao poder público.

Assim, mediante essas considerações, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2021.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

